



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Gustavo Coelho Deschamps
Telefone: (65) 3613-7616
E-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO : 21.038-2/2010
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - PREVIGUAR**
RESPONSÁVEL : LEOPOLDINO ROSADO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 107/2014

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. EXERCÍCIO 2008.
DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR.
RETORNO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO
MINISTERIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº
19/2011. RETIFICAÇÃO DE PARECER.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão** proposto pelo Ministério Público de Contas, em face dos Acórdãos nºs 1639/2008 e 2595/2009, os quais julgaram irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR.

Ressalta-se que este *Parquet* de Contas já se manifestou nos presentes autos, conforme Parecer nº 3.638/2012 de fls. 472/481, Parecer nº



6.770/2013 de fls. 586/589 e Parecer nº 9.112/2013 de fls. 594/596, em que opinou pelo **conhecimento e parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração somente do Acórdão nº 2595/2009, **mantendo a irregularidade** das contas do PREVIGUAR, sob a gestão do Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, **determinando restituição ao erário** no valor de 7.766,1659 UPFs/MT, com recursos próprios do ex-gestor, referente ao sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais no exercício de 2008 e **aplicação de multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, com valor de até 750 UPFs/MT, em decorrência da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, bem como **multa de até 100% proporcional ao dano** decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008.

Diante do despacho nº 3820/2013 (fl. 597) do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, em que solicitava análise do parecer ministerial expedido em processo de matéria semelhante, os autos retornaram a este *Parquet* de Contas para manifestação final.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que embora o Ministério Público de Contas tenha mantido nos últimos pareceres o posicionamento externado desde o parecer nº 3.638/2012 de fls. 472/481, em que opinava por manter a irregularidade das contas do PREVIGUAR (exercício 2008), determinando ao gestor a restituição ao erário, aplicação de multa pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e multa de até 100% proporcional ao dano decorrente da aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço no ano de 2008, após a análise do Parecer nº 8.925/2013 nos autos do processo nº 21.557-0/2012, que trata de matéria semelhante, algumas considerações se fazem necessárias, sem, contudo, entrar no mérito daqueles autos.



Não obstante a expressa irregularidade quanto à aquisição de títulos públicos federais com sobrepreço realizada pelo gestor do PREVIGUAR no exercício de 2008, constata-se que outras importantes irregularidades permaneceram em segundo plano, porém, não menos graves e essenciais para configuração da responsabilidade do gestor.

Conforme mencionado nos autos (fls. 33/34), não havia autorização do Conselho Curador para realização de operações de compra de títulos públicos federais, em afronta ao art. 66, IV, da Lei Complementar Municipal nº 91/2005.

Ao analisar as Atas das Reuniões do Conselho Curador constantes no Doc. 13 (fls. 253/257) fica claramente demonstrado que no exercício de 2008, não houve qualquer reunião que deliberasse quanto à operação a ser realizada (aquisição de títulos públicos federais), com determinada empresa e por determinado valor. Ao contrário, consta na Ata nº 001/2009 (fl. 256) menção expressa dos conselheiros quanto à ausência de autorização para tal operação, conforme transcrição da Ata:

“... Retomando a palavra o Diretor fala a respeito dos títulos do Tesouro Nacional, adquirido pela Diretoria anterior, onde o balanço aponta um **prejuízo de R\$ 952.672,62 (novecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**. Os presentes indagaram se o valor do título diminuiu, ou se foi adquirido por preço menor. O Diretor apresentou então processo entregue à Promotoria de Justiça, atendendo solicitação da mesma, onde apresentou que **os títulos foram adquiridos com valores maiores do preço do dia apresentado pelo Tesouro Nacional**. O Conselheiro Jair Tavares e Rosinha afirmam que não foram consultados a respeito da compra de títulos, e que estava firmado que o **Diretor não poderia fazer nenhuma movimentação financeira com valor maior de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco**



mil reais). O Secretário Municipal de Administração, Sr. Aureo S. Frutuoso chega neste momento. **A curadora Rosinha volta a afirmar que o Conselho não foi consultado para aquisição dos referidos títulos.”**

Somado ao fato de que tal operação foi realizada sem autorização do Conselho Curador do PREVIGUAR, agrava-se ainda mais a situação do gestor o fato de não constar nos autos quaisquer documentos que comprovem a cotação de preços junto a outras instituições idôneas, não solicitar parecer técnico de assessoria especializada e não pesquisar a idoneidade da corretora Euro DTVM, que à época já figurava em diversas notícias que denunciavam irregularidades em operações com títulos públicos.

Não há como negar que a atitude do gestor contribuiu para a aquisição dos títulos públicos federais com sobrepreço. Diante dos fatos apresentados, é certo que o gestor agiu de forma dolosa assumindo o risco de adquirir títulos em valores superiores aos de mercado.

Ressalta-se, que os apontamentos acima citados constam nos autos desde o pedido de rescisão original em fls. 30/31, sendo aptos a demonstrar claramente a responsabilidade direta do gestor do PREVIGUAR, Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira, na aquisição de títulos públicos a preço superior de mercado.

Frisa-se, que desde a data da aquisição dos títulos públicos federais pelo PREVIGUAR o art. 22, § 2º da Resolução do CMN nº 3.506/2007 já regulamentava que o responsável pela gestão do RPPS, quando da aplicação dos recursos previdenciários em títulos públicos federais, além de consulta às instituições financeiras, deveria observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação, visando com isso impossibilitar a aquisição dos títulos a preços superiores aos praticados no mercado. Vejamos:



Art. 22. § 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Mesmo considerando que somente com a Resolução Normativa nº 19/2011 o TCE/MT tornou obrigatória a utilização dos preços ANBIMA como referência nas negociações de títulos públicos, o fato é que não há como negar que à época dos fatos a única instituição que atuava na seara do mercado financeiro pátrio e que atendesse aos requisitos constantes no art. 22, § 2º da Resolução do CMN nº 3.506/2007 era a própria ANBIMA, tanto é que entre as três fontes de informações diárias sobre preços de títulos públicos que poderiam servir de balizamento de preços para as operações realizadas pelos RPPS, a Resolução Normativa nº 19/2011 – TCE/MT estabeleceu que a ANBIMA seria a referência em negociações no mercado financeiro.

O que ocorre é que o mercado financeiro utiliza-se das informações da ANBIMA como referência para realização de negócios e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas respectivas carteiras de investimentos. Por isso que os preços calculados pela ANBIMA servem de referência para o mercado financeiro, não por imposição legal, mas em razão de que o próprio mercado pauta seus negócios com base nessas informações. Uma prova disso decorre do fato de que os manuais de marcação a mercado dos fundos de investimentos compostos por títulos públicos federais, mantidos pelas



principais instituições financeiras do país (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, HSBC, dentre outros), elegem os preços calculados pela ANBIMA como fonte primária de informação para fins de marcação a mercado dos títulos públicos que compõem os respectivos fundos de investimentos¹.

Ressalta-se, que a Resolução Normativa nº 19/2011 – TCE/MT originou-se do debate ocorrido no Processo nº 5.990-0/2010 relativa às contas anuais de gestão de 2009 do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM, no qual foi apontada a aquisição de títulos públicos a preços superiores ao de mercado, sendo que, após definição dos parâmetros por meio de estudo técnico, estes seriam utilizados para o cálculo do sobrepreço naqueles autos, bem como em outros que já estavam em trâmite neste Tribunal, conforme justificativa apresentada no item 9 do Estudo Técnico:

Registra-se, assim, que o presente estudo técnico destina-se a atender a determinação contida no Acórdão nº 3798/2010, na parte concernente à definição de um parâmetro a ser utilizado no cálculo de sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais. Contudo, não se restringe ao processo supramencionado, haja vista que, numa breve pesquisa realizada no Sistema Control-P, observa-se que tramitam neste Tribunal de Contas outros processos que tratam do tema em tela⁴, o que justifica a importância de se uniformizar entendimentos e procedimentos de controle sobre a aplicação de recursos previdenciários em títulos públicos.

¹ Estudo Técnico – *Aplicação de recursos dos RPPS em títulos públicos: requisitos legais e procedimentos de controle*. Disponível em <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12>. Acessado em 20/01/2014.



Ademais, tal como consta do Acórdão 3.798/2010 que julgou regulares as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis - FUNSEM relativas ao exercício de 2009, a instauração da Tomada de Contas visando quantificar o débito e promover a citação dos demais responsáveis solidários, seria realizada somente após o estudo técnico que definiria os parâmetros a serem utilizados no cálculo do sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais. Conforme vejamos:

Acórdão nº 3.798/2010

(...) Instaure-se processo de Tomada de Contas, com fulcro no artigo 155, § 2º do Regimento Interno, destinada a, após definir um parâmetro a ser utilizado no cálculo de sobrepreço na aquisição de títulos públicos federais, quantificar o débito e promover a citação dos demais responsáveis solidários, nos termos do voto vista proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Dessa forma, mostra-se claro o entendimento deste Tribunal de Contas que optou por primeiro estabelecer os critérios para apurar e calcular o dano e somente após aplicá-los no caso concreto, mesmo que tais casos fossem anteriores à Resolução Normativa nº 19/2011.

Outro ponto a ser observado no Acórdão nº 3.798/2010 e Resolução Normativa nº 19/2011, refere-se à apuração da responsabilidade subjetiva dos servidores do RPPS, bem como da responsabilidade solidária das instituições financeiras que intermediaram a operação, conforme item 133 do Estudo Técnico realizado.

133. Conclui-se, portanto, que, para apuração da responsabilidade pelo dano, deve-se considerar as condutas de todos os envolvidos, a fim de se identificar a responsabilidade subjetiva de cada gestor ou servidor dos



RPPS, bem como a responsabilidade solidária das instituições financeiras e consultorias que intermediaram e assessoraram a operação.

Constata-se nos presentes autos, que as empresas EURO DTVM e ATRIUM CCTVM LTDA e o tesoureiro do PREVIGUAR foram notificados via AR e edital para apresentação de defesa, sendo que somente a empresa EURO DTVM e o ex-tesoureiro se manifestaram nos autos. Contudo, o relatório técnico apresentado às fls. 460/468, limou-se à conclusão de que *“Com base nas informações e documentos acostados nos autos, não restaram comprovadas condutas que levassem a responsabilização de representantes das empresas EURO DTVM e ATRIUM CCTVM LTDA, bem como do ex-tesoureiro, o Sr. José Meure”*.

Ora, patente está a responsabilidade do ex-tesoureiro do PREVIGUAR que consentiu com os pagamentos às empresas pela aquisição dos títulos públicos federais, mesmo sabendo que não havia anuência do Conselho Curador para tal operação, assim como pela responsabilidade solidária das empresas EURO e ATRIM que não podem se escusar do desconhecimento dos valores de referência para essas negociações.

Por fim, considerando que o presente pedido de rescisão é anterior à Resolução Normativa nº 19/2011, bem como o entendimento externado no Acórdão nº 3.798/2010, necessário se faz a instauração de Tomada de Contas para apuração do dano e citação dos demais responsáveis solidários, nos exatos termos da Resolução Normativa nº 19/2011.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), retificando o seu Parecer nº 9.112/2013, **manifesta-se:**



a) pela **parcial procedência** do pedido de rescisão, para fins de, em sede de juízo rescisório, promover a alteração do Acórdão nº 2.595/2009 para:

a.1) **manter a irregularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte**, sob a gestão do **Sr. Leopoldino Rosado de Oliveira**, haja vista que foram adquiridos títulos públicos federais com sobrepreço;

a.2) **aplicar multa** pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico na gestão de 2008, sem prejuízo das sanções já aplicadas, **com valor de até 750 UPFs/MT**, decorrente da inobservância das regras prescritas nos arts. 6º, IV, da Lei 9717/98, c/c art. 22, § 2º, da Resolução CMN 3506/2007, que estabelecem o dever de observação dos preços públicos federais pelo RPPS, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT);

a.3) **instaurar Tomada de Contas**, com fulcro no art. 155, § 2º do Regimento Interno, visando quantificar o dano e promover a citação dos demais responsáveis solidários, nos exatos termos da Resolução Normativa nº 19/2011.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 22 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012